

(TRANS)FEMINICÍDIO E VULNERABILIDADES: UMA INVESTIGAÇÃO INTERSECCIONAL E INTERDISCIPLINAR DO CASO “VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS”

(TRANS)FEMICIDE AND VULNERABILITIES: AN INTERSECTIONAL AND INTERDISCIPLINARY INVESTIGATION OF THE CASE “VICKY HERNÁNDEZ ET AL. V. HONDURAS”

Amanda de Miranda Valente¹
Ana Beatriz Calmon Silva²
Camila Aparecida Perrota Melo³
Davi Gomes da Cunha Souza⁴
Mariana Davis Messias de Oliveira⁵

Resumo: atentando-se às constantes violações institucionalizadas dos direitos das minorias, é possível constatar que, na contemporaneidade, as mulheres transgênero representam uma parcela (hiper)vulnerável em inúmeros países. Nessa vertente, amparado em uma abordagem metodológica qualitativa e interdisciplinar, o presente artigo acadêmico pretende averiguar interseccionalmente os pormenores do caso “Vicky Hernández e outras vs. Honduras”, cujo contexto, à época do delito, perfazia-se em um regime político ditatorial de extrema-direita. Em simultâneo, para a consecução deste estudo de caso, investigaram-se os aspectos mais relevantes advindos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual reiterou a hostilidade estatal e a urgência da punibilidade relativas ao crime de transfeminicídio. Portanto, a partir dos resultados obtidos, espera-se que a respectiva produção intelectual, ao passo que denuncia as múltiplas violências de gênero exercidas pelos aparatos governamentais, corrobore para a promoção da segurança jurídica em relação às garantias jurídico-sociais conquistadas pela comunidade LGBTQIAPN+, em especial no que concerne às mulheres transgênero latino-americanas.

Palavras-chave: Criminalização; gênero; mulheres transgênero; transfeminicídio; vulnerabilidade.

Abstract: considering the ongoing institutionalized violations of fundamental rights achieved by social minorities, it is possible to observe that, in contemporary society, transgender women represent a hyper-vulnerable segment in several countries. In this regard, established on a qualitative and interdisciplinary methodological approach, the present paper aims to intersectionally investigate the particularities of the case “Vicky Hernández et al. vs. Honduras”, whose context, at the time of the crime, was in a dictatorial, far-right political regime. Simultaneously, for the accomplishment of this case study, the most relevant aspects arising from the ruling issued by the Inter-American Court of Human Rights were investigated, which reiterated state hostility and the urgency of accountability regarding the crime of transfemicide. Therefore, based on the results obtained, it is expected that the respective intellectual production, while denouncing the multiple gender-based violences perpetrated by governmental apparatuses, will contribute to the promotion of legal security regarding the socio-legal guarantees achieved by the LGBTQIAPN+ community, particularly concerning Latin American transgender women.

Keywords: Criminalization; gender; transgender women; transfemicide; vulnerability.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro bolsista da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da UFF (Comissão UFF Acessível).

² Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

³ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduada do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera.

⁴ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador nos Grupos de Pesquisa CNPq “Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo (CDHPP)” e “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”. Bolsista extensionista no PET-Saúde: Equidade em Macaé - RJ.

⁵ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa CNPq “Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo (CDHPP)” e “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”. Bolsista extensionista no PET-Saúde: Equidade em Macaé - RJ.

1 INTRODUÇÃO

Mediante o conceito adotado por Berenice Bento (2014) de transfeminicídio, o presente trabalho acadêmico tem como objetivo elucidar o caso “Vicky Hernández e outras vs. Honduras”, refletindo-se a violência extrema e sistemática que atinge as mulheres trans. Frequentemente, resultam-se assassinatos motivados pelo ódio e pela discriminação de gênero, revelando uma dimensão particular do feminicídio. Ao destacar a intersecção entre transfobia e misoginia, tal conduta pode ser compreendida como “[...] um crime da ordem de gênero, visto que é cometido contra corpos femininos ou feminilizados que subvertem as ordens de gênero [...]” (Campos; Silva, 2022, p. 216-236).

Para além disso, cumpre salientar que o caso de Vicky Hernández, ocorrido durante o golpe de Estado hondurenho de 2009, deflagrado por setores da extrema-direita, expõe a violência institucionalizada e a endêmica desvalorização das vidas trans, expressas nas práticas discriminatórias dirigidas à população LGBTQIAPN+, especialmente às pessoas transgênero. Nesse contexto, Vicky, mulher trans e defensora dos Direitos Humanos, foi vítima de transfeminicídio, tendo sido sequestrada e assassinada por policiais durante a vigência do toque de recolher.

Avulta-se, assim, a configuração de uma lógica necropolítica (Mbembe, 2016), regime no qual o governo exerce o seu poder sobre a vida e a morte de segmentos marginalizados. Por esse motivo, o Estado de Honduras foi acusado pela ausência de investigação e pelo desrespeito à identidade de gênero de Vicky, culminando na apreciação do caso por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Desta feita, responsabilizou-se o referido ente federativo pela negligência e pela violência infligida, estabelecendo um precedente indispensável na defesa dos direitos das pessoas trans na América Latina.

Diante da inércia do Estado de Honduras na investigação do assassinato de Vicky Hernández, organizações não governamentais hondurensas e a família da vítima ingressaram com uma ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2018, a Comissão Interamericana concluiu que Honduras havia violado variados direitos humanos e, em 2019, o caso foi submetido à Corte. Desse modo, ressalta-se a importância das concepções abarcadas pelos Tribunais Internacionais na promoção e tutela dos Direitos Humanos, ao possibilitar a responsabilização dos Estados por violações perpetradas e a implementação de mecanismos de reparação, conforme o veredito proferido no caso em tela, que reconheceu a inoperância estatal e a necessidade de proteção efetiva da população trans, historicamente vulnerabilizada.

2 METODOLOGIA

Com vistas à consecução desta pesquisa, empregou-se uma abordagem metodológica jurídico-interpretativa – ou, em outros termos, jurídico-compreensiva –, utilizando-se do “[...] procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos

aspectos, relações e níveis” (Nicácio; Dias; Gustin, 2020, p. 85). Nessa medida, foi conduzido um estudo de caso, de caráter qualitativo, o qual se direcionou à investigação interseccional da dinâmica processual de “Vicky Hernández e outras vs. Honduras”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de março de 2021.

Sob um viés interdisciplinar, correlacionou-se o Direito Penal com outras áreas jurídicas, como o Direito Internacional e os Direitos Humanos, além da Criminologia e da Filosofia Jurídica. Em consequência, a análise detalhada da sentença e dos votos dos magistrados permitiu articular os fundamentos legais com os aspectos sociais e históricos subjacentes ao caso, de modo a evidenciar os múltiplos graus de vulnerabilidade da vítima e a complexidade multidimensional da controvérsia.

3 AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO

Preliminarmente, para assegurar uma compreensão adequada das particularidades que circunscrevem o crime, é imprescindível reconhecer o contexto político e social do momento em que o delito foi perpetrado. Sob esse prisma, os fatos que compõem o presente caso emergiram em um cenário de violência generalizada direcionada à população LGBTQIAPN+, notadamente aos indivíduos trans, e à sombra do marco do golpe de Estado militar hondurenho de extrema-direita ocorrido em 28 de junho de 2009, período durante o qual foi decretado um toque de recolher⁶ (Corte IDH, 2021, p. 11, tradução nossa⁷). Em decorrência disso, o transfeminicídio de Vicky Hernández demonstra uma ação violenta que emana das autoridades de Honduras, resultante da institucionalização do preconceito e da discriminação (Moraes; Mezacasa, 2023, p. 153).

À luz dessa premissa, é possível estabelecer uma correspondência com a concepção de necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe (2016, p. 123), a qual expressa que “o exercício da soberania reside no controle sobre a mortalidade e a definição da vida como a implantação e manifestação de poder”. Por conseguinte, a análise da conduta do Estado hondurenho evidencia essa perspectiva, à medida que demonstra notoriamente uma política de morte destinada a determinados segmentos sociais, revelando como o poder estatal se manifesta mediante a aplicação da violência e da opressão. De fato, observa-se uma sistemática desvalorização da vida dos indivíduos marginalizados, em virtude de a aplicabilidade do Direito decorrer de uma estrutura organizacional de poder, haja vista a sua imposição como um instrumento de dominação (Nietzsche, 1998, p. 74-75).

Considerando os aspectos introdutórios delineados, destaca-se que o transfeminicídio de Vicky Hernández Castillo ocorreu entre os dias 28 e 29 de junho de 2009, na cidade de

⁶ Durante esse intervalo, em 2009, o país estava sob o toque de recolher imposto pelos militares que haviam executado o neogolpe estatal contra o governo do ex-presidente Manuel Zelaya.

⁷ No original: “Los hechos del presente caso tuvieron lugar en un contexto de violencia contra las personas LGBTI, en especial contra las mujeres trans, y en el marco del golpe de Estado de 28 de junio de 2009 en Honduras durante el cual se decretó un toque de queda” (Corte IDH, 2021, p. 11).

San Pedro Sula, em Honduras (Corte IDH, 2021, p. 16, tradução nossa⁸). Em conformidade, na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, são detalhados os acontecimentos que precederam o desaparecimento e o falecimento de Hernández, que foi, em suma, identificada como sequestrada por forças policiais e, posteriormente, encontrada com indícios de violência e ferimentos ocasionados por disparos de arma de fogo (Corte IDH, 2021, p. 16 e 17 *apud* Ribeiro; Andrade; Cruz, 2022, p. 369). Diante desse panorama, os responsáveis pelo ocorrido foram os agentes estatais, especificamente a Polícia Nacional do Estado de Honduras, incumbida de supervisionar as ruas (Moraes; Mezacasa, 2023, p. 153).

Efetivamente, Vicky Hernández⁹ identificava-se como uma mulher transgênero e, como resultado, integrava um agrupamento particularmente discriminado, sendo compelida a viver à margem da sociedade, em função dos preconceitos arraigados e da ausência de reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Ademais, exercia a profissão de trabalhadora sexual e se destacava como ativista dos direitos das pessoas transgênero em âmbito nacional, atuando no *Colectivo Unidad Color Rosa*, uma organização dedicada à promoção dos direitos humanos da população trans¹⁰ – incluindo pessoas transexuais, travestis e transgênero –, além de ser especializada no atendimento relacionado ao VIH/SIDA (Corte IDH, 2021, p. 15, tradução nossa¹¹). Desse modo, sob uma perspectiva analítica, observa-se que a vítima era socialmente reconhecida como pertencente a um coletivo de minorias, especificamente as minorias sexuais e de gênero. Nesse sentido, o caso em análise possui a particularidade de convocar ambos os elementos (Campos, 2022, p. 155, tradução nossa)¹².

⁸ No original: “La noche del 28 de junio de 2009 se declaró un toque de queda en el contexto del golpe de Estado, el cual regía entre las 9:00 pm y las 6:00 am. La señora Rosa Argelia declaró que el último día que vio a Vicky fue el 27 de junio de 2009. El 28 de junio Vicky fue a la casa de una amiga. El 29 de junio de 2009 a las 7:30 am, agentes de la Dirección Nacional de Investigación Criminal (en adelante, ‘DNIC’) recibieron comunicación sobre el hallazgo de un cuerpo sin vida en la 3 calle 7 y 8, avenida Colonia Ruiz en San Pedro Sula. El levantamiento de cadáver se realizó a las 9:15 am” (Corte IDH, 2021, p. 16).

⁹ Na ocasião dos acontecimentos, Vicky, aos 26 anos, residia em San Pedro Sula com a sua mãe, a senhora Rosa Argelia Hernández Martínez, a sua prima Tatiana Rápalo Hernández e a sua sobrinha Argelia Johanna Reyes Ríos (Corte IDH, 2021, p. 16, tradução nossa). No original: “Vicky [...] vivía con su madre, la señora Rosa Argelia Hernández Martínez; su prima Tatiana Rápalo Hernández y su sobrina Argelia Johanna Reyes Ríos en San Pedro Sula” (Corte IDH, 2021, p. 16).

¹⁰ Acadêmica e politicamente, o termo “trans” é utilizado como uma categoria guarda-chuva que abarca diferentes identidades de gênero que divergem do sexo designado ao nascimento. Sob este conceito, incluem-se: (i) *transexuais*, pessoas que se identificam com o gênero oposto ao atribuído e podem buscar modificações corporais; (ii) *travestis*, pessoas com identidade de gênero feminina, política e culturalmente situada na América Latina, que reivindica uma construção de gênero não necessariamente binária ou atrelada à cirurgia de redesignação sexual; e (iii) *transgêneros*, termo amplo oriundo do inglês, comumente empregado como sinônimo da própria categoria macro (Jesus, 2012, p. 24-31).

¹¹ No original: “Vicky Hernández era una mujer trans y como tal, formaba parte de un colectivo particularmente discriminado, reducido a vivir en la marginalidad social por culpa de los prejuicios existentes y la falta del reconocimiento legal de su identidad de género. Además, era trabajadora sexual y reconocida activista dentro del ‘Colectivo Unidad Color Rosa’, el cual defiende los derechos humanos de las personas trans en Honduras. Esa organización es también especializada en VIH/SIDA. Según informaron las representantes sin que fuera controvertido por el Estado, la militancia de Vicky dentro del Colectivo Unidad Color Rosa, era destacada” (Corte IDH, 2021, p. 15).

¹² No original: “El caso de Vicky Hernández refleja el alto grado de incertidumbre con que enfrentamos y sentenciamos los actos de violencia entre las personas. Especialmente, aquellos en que la víctima es considerada socialmente como parte de un colectivo de minorías o subordinación. Sin ir más lejos, las minorías sexuales y las mujeres. El caso aquí presentado tiene la particularidad de convocar – de alguna manera – ambos elementos” (Campos, 2022, p. 155).

Em virtude disso, é possível desvelar as estruturas de violência que potencializam a situação de (hiper)vulnerabilidade de Vicky Hernández: (i) inicialmente, a posição de mulher, enfrentando múltiplos obstáculos e discriminações provenientes de um sistema patriarcal; (ii) em segundo plano, a condição de pessoa transgênero, a qual exerceu uma influência interseccional que intensificou a sua experiência de discriminação, desencadeando riscos suplementares associados à transfobia; (iii) o fato de atuar como trabalhadora sexual incorporou uma nova dimensão à sua realidade, inserindo-a em um segmento social marginalizado e estigmatizado, no qual os direitos são constantemente infringidos e a violência é recorrente; e, (iv) adicionalmente, era portadora de VIH¹³ (Corte IDH, 2021, p. 16, tradução nossa¹⁴), o que amplia significativamente o preconceito, favorecendo a perpetuação da crescente exclusão social e da estigmatização dessa comunidade.

Ante a ineficiência na prestação da tutela estatal, o Estado hondurenho enfrentou acusações por não ter investigado adequadamente nem identificado os responsáveis pelo assassinato, aliado aos crimes de discriminação motivados pela expressão e pela identidade de gênero de Vicky Hernández. Consequentemente, o caso obteve notoriedade devido à negligência do Estado nas investigações, além do evidente desrespeito à identidade de gênero da vítima, que foi erroneamente classificada como homem nos documentos da investigação (Moraes; Mezacasa, 2023, p. 153 e 158). Em um momento subsequente, após anos de extensa espera pelos resultados das investigações em andamento no país, o caso foi destinado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4 O PROCESSO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diante da estática posição do Estado de Honduras na investigação da morte de Vicky Hernández, em 23 de dezembro de 2012, as organizações não governamentais hondurenhas *Red Lésbica Cattrachas*¹⁵ e *Centro de Derechos Humanos de las Mujeres*, juntamente com a família da vítima, decidiram por ingressar com uma ação judicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o seu país de origem. Essa mobilização deu início ao procedimento que culminaria na posterior submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹³ Vírus da imunodeficiência humana.

¹⁴ No original: "Al momento de los hechos, Vicky era portadora de VIH [...]" (Corte IDH, 2021, p. 16).

¹⁵ Fundada como resposta a um ambiente de violência, em 2000, Cattrachas corresponde a uma instituição feminista e lésbica de Honduras, que milita na defesa dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+. Com a adoção de um enfoque interseccional, essa organização mantém centros de observação e monitoramento direcionados à incidência de LGBTfobia, a fim de influenciar na efetivação de políticas públicas que envolvam a visibilidade, inclusão, proteção e participação cidadã (Cattrachas, s.d., tradução nossa).

No original: "Cattrachas es una organización lésbica feminista dedicada a la defensoría de Derechos Humanos de las personas LGBTI en Honduras. Se fundó en el año 2000 como respuesta al contexto de violencia ejercida hacia personas sexo-género diversas. [...] Como organización lésbica feminista se aspira a contribuir, a través del centro de monitoreo y sus observatorios, al análisis y la sistematización, con enfoque diferenciado e interseccional, de informes, publicaciones y procesos judiciales de personas LGBTTTIQ, mujeres, defensoras/es de la tierra y los bienes comunes, así como otros grupos en exclusión o afectados por violencia motivada por la discriminación y el prejuicio. Así mismo, incidir en las políticas públicas hacia la visibilización, inclusión, protección y participación ciudadana de dichas personas en Honduras" (Cattrachas, s.d., s.p.).

Em 6 de dezembro de 2016, a Comissão aprovou o Informe de Admissibilidade n.º 64/16 e, dois anos depois, em 7 de dezembro de 2018, emitiu o Relatório de Mérito n.º 157/18, em conformidade com o artigo 50 da Convenção. Daí, chegou-se à conclusão de que Honduras foi responsável pela violação do direito à vida, integridade pessoal, garantia judicial, proteção da honra e da dignidade, liberdade de pensamento e de expressão, igualdade perante a lei e proteção judicial – assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que obriga os seus signatários, em seu artigo 1.1, a respeitar tais dispositivos.

Nesse cenário, a Comissão fez diversas recomendações ao Estado de Honduras, a fim de evitar que situações semelhantes se repetissem, e, na mesma premissa, solicitou que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A submissão ao Tribunal ocorreu em 30 de abril de 2019, sendo requerida também a ordenação de medidas de reparação. Insta salientar, consoante destacado no texto integral da sentença, que, entre a apresentação da petição inicial e a submissão do caso à Corte, decorreram seis anos e quatro meses. Desse modo, em 29 de maio de 2019, o Estado de Honduras e os seus representantes foram finalmente notificados.

Passados alguns procedimentos, em 23 de outubro de 2019, o Estado apresentou a sua contestação à submissão do caso. Nesse documento, Honduras se opôs às supostas violações e as qualificou como infundadas, requisitando que as imputações fossem desconsideradas, bem como fosse decidido pela não responsabilização do Estado pelas violações indicadas no Relatório de Mérito. Ulteriormente, veio a ocorrer uma audiência pública convocada pelo Presidente do Tribunal, na presença das partes e da Comissão.

Na presente audiência, para além do comparecimento de 18 *amicus curiae*¹⁶, houve o reconhecimento do Estado hondurenho de sua responsabilização parcial. Ademais, a Corte Interamericana ordenou a adoção de medidas provisórias, determinando que o Estado implementasse todas as providências apropriadas à proteção efetiva não somente da família de Vicky Hernández, mas também dos membros das organizações *Red Lésbica Catrachas* e *Centro de Derechos Humanos de las Mujeres*.

No que tange ao reconhecimento da responsabilidade civil governamental, a Corte Interamericana, seguindo as conclusões da Comissão, entendeu ser contraditória a rejeição categórica à não participação de agentes estatais na morte de Vicky Hernández, pois, em

¹⁶ Admitiram-se, na condição de terceiros intervenientes, os seguintes sujeitos: “1) Parlamentarios para la Acción Global; 2) María Helena Luna Hernández; 3) Servicio Internacional para los Derechos Humanos; 4) José Benjamín González Mauricio; 5) Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos; 6) Human Rights Watch; 7) Comité de Familiares de Detenidos Desaparecidos en Honduras (COFADEH); 8) Equipo de Reflexión, Investigación y Comunicación de la Compañía de Jesús en Honduras y Equipo Jurídico por los Derechos Humanos; 9) Coalición LGTTTI de América Latina y el Caribe; 10) Fundación Pakta de Ecuador; 11) Clínica de Derechos Humanos de la Universidad de Santa Clara; 12) Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad - De Justicia; 13) Colombia Diversa; 14) Equis Justicia para las Mujeres, A. C., y Casa de las Muñecas Tiresias, A. C21; 15) ODRI, Oficina de Derechos Interseccionales; 16) Abogados sin fronteras Canadá; 17) RedTraSex, y 18) Pedro DiPietro” (Corte IDH, 2021, p. 5-7).

razão do contexto hondurenho à época do ilícito, havia a composição de elementos suficientes para tal presunção. Sendo assim, caberia a inversão do ônus da prova, recaindo ao Estado a incumbência de provar a não participação de seus agentes na morte bárbara de sua cidadã.

Outrossim, com a aceitação de sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à proteção judicial – vide artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana –, o Estado de Honduras admitiu tacitamente o seu descompromisso na investigação adequada do crime. Logo, embora a Comissão, em etapa pretérita de seu Relatório de Mérito, tenha valorizado a atuação parcial do Estado na condução do feito, Honduras silenciou quanto às outras graves violações de direitos humanos verificadas no caso Vicky Hernández, já identificadas nos antecedentes do procedimento e em afronta à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

Reconhecida a responsabilidade parcial do Estado, a Comissão, ainda na fase pré-contenciosa, entendeu que a controvérsia sobre os fatos relacionados ao esclarecimento da morte de Vicky estaria cessada. Contudo, permanecia em aberto a discussão referente aos elementos que a levaram à morte da vítima, quando analisadas no plano da discriminação de pessoas LGBTQIAPN+ por parte dos agentes estatais responsáveis pela condução do caso. Com a avaliação das considerações finais e alegações das partes, em 29 de janeiro de 2021, em conformidade com o artigo 58 do Regulamento, foi solicitada ao Estado a apresentação de provas para a melhor resolução do feito e, em 24 de março de 2021, a Corte iniciou a deliberação da sentença.

No capítulo VI da decisão sentenciada, a Corte dividiu a exposição do caso em questão em três momentos, quais sejam: (i) o contexto, em que se aborda o panorama hondurenho antes, durante e após a morte da vítima; (ii) as vivências e a morte de Vicky Hernández, narrando um breve resumo de sua realidade e história de vida; e (iii) as investigações sobre a morte de Vicky Hernández, traçando uma correspondência entre o início do processo de apuração do ilícito e a sua chegada à Corte IDH.

Em seguida, as alegações de mérito foram analisadas conforme: a) as considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação; b) os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de expressão, ao nome, à igualdade e à não discriminação, à proteção judicial e a uma vida livre de violências; e c) o direito à integridade pessoal dos familiares de Vicky Hernández.

Em síntese, consolidou-se a concepção de que o descumprimento do Estado em satisfazer a obrigação geral relativa ao respeito e à garantia dos Direitos Humanos, com o implemento de qualquer tratamento discriminatório, incide em uma responsabilização internacional. Transpassando a aplicabilidade do artigo 1.1 – obrigação de respeitar os direitos reconhecidos na Convenção –, o artigo 24 veda o tratamento desigual perante a lei,

o que abarca não somente os direitos reconhecidos no tratado internacional, mas também aqueles positivados no ordenamento interno de cada Estado signatário.

A Corte IDH reconheceu, ainda, o crescimento exponencial da violência empreendida contra as pessoas LGBTQIAPN+, inclusive já havia estabelecido, em seu Parecer Consultivo n.º 24 (OC-24/17), que a seara da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero estaria sob a égide da Convenção Americana. Nessa linha, a referida Corte:

indicou que a violência contra pessoas LGBTI têm uma finalidade simbólica: a vítima é escolhida com o propósito de comunicar uma mensagem de exclusão ou subordinação. A este respeito, a Corte indicou que a violência exercida por motivos discriminatórios tem o efeito ou a finalidade de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da pessoa sujeita a essa discriminação, independentemente de essa pessoa identificar-se ou não com determinada categoria. Esta violência, alimentada pelo discurso de ódio, pode levar a crimes de ódio (Corte IDH, 2021, item 70, tradução nossa¹⁷).

Considerando que as alegações de discriminação se mostraram transversais às demais alegações, levou-se em conta tal aspecto ao longo de toda a sentença. A Corte estabeleceu que a natureza dos fatos provados emerge do contexto hondurenho da época, configurando o atentado à Vicky Hernández como um transfeminicídio. Ainda que o golpe de Estado em curso na noite da morte de Vicky constitua, por si só, um cenário probatório suficiente para certificar a responsabilidade estatal, essa torna-se inequívoca quando ciente da sucessão de condutas marcadas pela displicência no transcurso nos trâmites procedimentais.

Na sentença, em seu capítulo VI – denominado “Hechos: C. Investigaciones por la muerte de Vicky Hernández” –, é evidente a negligência dos agentes estatais, desde as circunstâncias da morte até a elaboração do corpo de delito, realizada desidiosamente em função da condição sorológica da vítima, além do registro de óbito lavrado anos depois, identificando-a como homem cisgênero. Sobretudo porque, meses precedentes à sua morte, Vicky Hernández já havia sido hostilizada e, ao tentar formalizar uma denúncia junto às forças policiais, enfrentou o descaso e a coação dos próprios agentes.

Em paralelo, a Corte ressaltou que tanto a demora das autoridades nas investigações quanto os obstáculos impostos à escuta da família de Hernández evidenciam a impunidade concedida aos infratores. Essa situação se agrava, especialmente, com o Decreto de Anistia

¹⁷ No original: “Del mismo modo, esta Corte ha señalado que la violencia contra las personas LGBTI tiene un fin simbólico, la víctima es elegida con el propósito de comunicar un mensaje de exclusión o de subordinación. Sobre este punto, la Corte ha indicado que la violencia ejercida por razones discriminatorias tiene como efecto o propósito el de impedir o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona objeto de dicha discriminación, independientemente de si dicha persona se autoidentifica o no con una determinada categoría. Esta violencia, alimentada por discursos de odio, puede dar lugar a crímenes de odio” (Corte IDH, 2021, item 70).

n.º 2-2010, que concedeu anistia geral aos responsáveis por crimes cometidos entre 1º de janeiro de 2008 e 27 de janeiro de 2010 (Honduras, 2010, p. 88, tradução nossa¹⁸).

O Estado, por sua vez, alegou que a norma jurídica supracitada visava proteger a vida humana e os direitos individuais. Sustentou, igualmente, que não havia provas de que os autores do transfeminicídio eram membros da força de ordem pública, já que os agentes estatais estariam nas ruas para evitar conflitos. Dada a ausência de denúncias, o Estado argumentou que não seria razoável responsabilizá-lo pela morte de Hernández, justamente pelo desconhecimento de qualquer indício de perigo à sua vida.

No que concerne à obrigação positiva de prevenção, Honduras alegou que, ao assumir a responsabilidade por sua omissão, incorreria no ônus impossível e desproporcional às autoridades, devido à imprevisibilidade do comportamento humano. Dessa forma, não admitiu a presença da violação do direito à liberdade pessoal, por entender não haver lastro probatório satisfatório para tal. Adiante, o Estado, de forma geral, reconheceu o seu descumprimento do dever de investigar, assim como a violação da garantia e proteção judiciais – vide artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

À luz do exposto, a Corte observou que

a ausência de mecanismos eficazes para investigar as violações do direito à vida e a fragilidade dos sistemas de justiça para enfrentar tais violações podem fomentar, nos Estados, um clima de impunidade em relação a estas e, em determinados contextos e circunstâncias, podem conduzir a situações generalizadas ou a padrões graves de impunidade, estimulando e perpetuando a repetição de violência (Corte IDH, 2021, p. 29, tradução nossa¹⁹).

Isto posto, reitera-se o dever do Estado de apurar as violações aos direitos humanos, com especial enfoque nas cometidas contra grupos minoritários e, por isso, mais vulneráveis. Notadamente, tal encargo se intensifica em contextos como o do toque de recolher, nos quais somente as forças de ordem pública estão autorizadas a circular pelas ruas. Em se tratando da salvaguarda de minorias, “[...] o Estado, como Estado Democrático de Direito, possui responsabilidade e obrigações na busca da garantia constitucional de direitos fundamentais” (d’Aquino; Souza, 2025, p. 375).

A Corte, ciente da responsabilidade decorrente da atuação dos agentes estatais de Honduras, asseverou que as circunstâncias e os fatos analisados no presente julgamento foram consistentes para fundamentar uma decisão de mérito. Condenou, portanto, o Estado

¹⁸ No original: “Las acciones que se refieren en este Decreto, fueron intentadas o consumadas en el período comprendido entre el 1 de enero de 2008 al 27 de enero del 2010 inclusive” (Honduras, 2010, p. 88).

¹⁹ No original: “En ese mismo sentido, la Corte indicó que la ausencia de mecanismos efectivos de investigación de violaciones del derecho a la vida y la debilidad de los sistemas de justicia para afrontar dichas violaciones pueden propiciar, en los Estados, un clima de impunidad respecto de las mismas, y, en ciertos contextos y circunstancias, pueden llegar a configurar situaciones generalizadas o graves esquemas de impunidad, estimulando y perpetuando, así, la repetición de las violaciones” (Corte IDH, 2021, p. 29).

hondurenho pela violação ao direito à vida (artigo 4.1 da Convenção Americana), à obrigação de tutelar os direitos e as liberdades, à garantia judicial e à proteção judicial (artigos 1.1, 8 e 25), em detrimento de Vicky Hernández.

5 O VEREDITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista o apresentado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 12 anos após a execução da jovem, finalmente, condenou o Estado hondurenho. Com fulcro na decisão, a Corte concluiu que houve a reunião de elementos suficientes para atribuir ao país responsabilidade direta pela morte de Vicky Hernández, considerando o contexto político marcado pelo golpe de Estado e pela polarização ideológica à extrema-direita, o controle total pelas forças de segurança estatais e a ausência de esclarecimento judicial sobre os fatos. Nessa esteira, destacou-se a violação de diversos artigos²⁰ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, os quais dissertam sobre o direito à vida, à integridade pessoal, ao reconhecimento à personalidade jurídica, à liberdade da pessoa, à privacidade, à liberdade de expressão e ao nome.

Por conseguinte, ficou decretado que o Estado hondurenho deveria realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, na presença de altos agentes públicos e das vítimas, a ser difundido por todos os meios de comunicação. Em concomitância, no contexto da violência contra mulheres trans, necessitaria produzir um documentário audiovisual sobre a situação de discriminação, referenciando-se aos fatos do crime em análise e contando com a participação das vítimas em todas as etapas da produção, com divulgação nacional. Nos moldes da sistematização abaixo, apresentam-se, ainda, os valores indenizatórios estipulados pelas Corte IDH, a título de reparação por danos materiais, imateriais e custos com medida complementar.

²⁰ Tais como os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 11, 13 e 18 da referida Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

TABELA 1 - Indenizações e reparações fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Beneficiários(as)	Valor (US\$)	Observações
Danos materiais		
Rosa Argelia Hernández Martínez	US\$ 20.000 (vinte mil dólares estadunidenses)	Mãe da vítima
Tatiana Rápalo Hernández	US\$ 10.000 (vinte mil dólares estadunidenses)	Irmã da vítima
Danos imateriais		
Vicky Hernández	US\$ 100.000 (cem mil dólares estadunidenses)	A ser entregue a seus herdeiros, em conformidade com o regime sucessório hondurenho
Rosa Argelia Hernández Martínez	US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares estadunidenses)	Mãe da vítima
Tatiana Rápalo Hernández	US\$ 30.000 (trinta mil dólares estadunidenses)	Irmã da vítima
Argelia Johana Reyes Ríos	US\$ 20.000 (vinte mil dólares estadunidenses)	Sobrinha da vítima
Tratamento psicológico		
Famíliares da vítima	US\$ 18.000 (dezoito mil dólares estadunidenses)	Custear serviços psicoterapêuticos

Fonte: Autores (2026)

Por fim, o país deveria criar um programa de bolsas de estudo para mulheres trans, com o objetivo de concluir os estudos do ensino fundamental ou técnico. Impôs-se, supletivamente, a realização de cursos de formação, sensibilização e capacitação dos agentes de segurança pública, a respeito da orientação sexual e expressão de gênero.

5.1 DOS VOTOS DA CORTE IDH E A CONTROVÉRSIA SOBRE A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

No que concerne aos votos proferidos, é indispensável distinguir os graus de consenso alcançados no âmbito do Tribunal. Por unanimidade, a Corte reconheceu que o Estado de Honduras incorreu em violação a diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo não só de Vicky Hernández, mas também de seus familiares.

No entanto, tal convergência não se reproduziu no tocante à aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). A corrente majoritária – composta pelos juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Eugenio Raúl Zaffaroni e Ricardo Pérez Manrique – sustentou que a violência perpetrada contra Vicky Hernández teve como elemento estruturante o gênero. Para essa maioria, a Convenção de Belém do Pará deve ser

compreendida como um instrumento vivo, cuja interpretação demanda constante atualização à luz das transformações sociais, de modo a assegurar que a proteção jurídica destinada às mulheres abranja também as mulheres trans, por se tratar de violência de gênero subsumível ao âmbito normativo da Convenção.

A partir dessa compreensão, foi reconhecido o descumprimento, pelo Estado hondurenho, das obrigações previstas na mencionada Convenção, notadamente aquelas estabelecidas nas alíneas “a”²¹ e “b”²² do artigo 7º: a primeira, relativa ao dever de diligência dos agentes e instituições estatais na repressão e mitigação da violência contra a mulher; a segunda, concernente à obrigação direta do Estado de prevenir, investigar e punir tais práticas.

Essa interpretação de caráter evolutivo, contudo, não se consolidou sem objeções. O julgamento registrou a apresentação de um voto concorrente, que admitiu a incidência da Convenção com base em fundamentos diversos, bem como dois votos dissidentes, os quais rechaçaram expressamente a ampliação do conceito de “mulher” para fins de aplicação do tratado. Dada a relevância teórica e normativa da controvérsia, passa-se, na sequência, ao exame da divergência estabelecida.

5.1.1 Do voto divergente da juíza Elizabeth Odio Benito

A juíza e presidente da Corte, Elizabeth Odio Benito, inicia a explanação acerca de seu voto e sintetiza em dois pontos cruciais o motivo de sua discordância à aplicação da Convenção de Belém do Pará ao caso em tela, sendo eles:

(i) a necessária distinção entre sexo (biológico) e gênero (construção social hierárquica); e a grave confusão que a equiparação errônea de “identidade de gênero” com sexo introduziu [...]; e (ii) [...] as dinâmicas da violência histórica e permanente contra a mulher por ser mulher (que deu origem à Convenção de Belém do Pará) e a violência sofrida por outros grupos (travestis, intersexuais e pessoas trans, por exemplo) [...] (Corte IDH, 2021, item 4, tradução nossa²³).

Dessa maneira, a presidente da Corte insta o cuidado que se deve ter quando avaliada a violência contra a mulher e pessoas LGBTQIAPN+, uma vez que ambas não se

²¹ Este dispositivo preceitua que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação” (Organização dos Estados Americanos, 1994, art. 7º, “a”).

²² O instituto em questão destaca o compromisso de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (Organização dos Estados Americanos, 1994, art. 7º, “b”).

²³ No original: “[...] (i) la necesaria distinción entre sexo (biológico), y género (construcción social jerárquica); y la grave confusión que ha introducido [...] la errónea equiparación de ‘identidad de género’ con sexo; (ii) [...] las dinámicas de la violencia histórica y permanente contra la mujer por ser mujer (la que originó la Convención de Belém do Pará) y la violencia que sufren otros grupos (travestis, intersexuales y personas trans) [...]” (Corte IDH, 2021, item 4).

confundiriam. A juíza aborda que permanece com o seu entendimento fixado no Parecer Consultivo n.º 24, reconhecendo o direito fundamental de cada ser humano viver livremente a sua orientação sexual. Todavia, enfatiza ser imprescindível a compreensão de que sexo e gênero não são sinônimos, e mais: o conceito de identidade de gênero seria subjetivo.

Em sequência, Odio Benito expõe que, ao participar do referido OC-24/17, considerou que o Tribunal estaria garantindo os direitos fundamentais de pessoas trans, mulheres e homens travestis, intersexuais e semelhantes, assegurando-lhes uma vida plena e efetiva de liberdade, resguardada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pela legislação nacional. Entretanto, com a decisão do Tribunal em aplicar a Convenção de Belém ao caso de Vicky Hernández, a juíza realça que a incidência desse instrumento apresentaria caráter radicalmente distinto.

Nessa lógica, explana a magistrada que a Convenção de Belém do Pará, nos termos do artigo 1º, visa mitigar a violência sofrida por mulheres “debido a su sexo y género” (Corte IDH, 2021, item 31), em suas próprias palavras. Em outro dizer, ao centrar-se na pessoa do sexo feminino, a equiparação desse regimento às causas da violência contra coletivos vulneráveis – nesta hipótese, mulheres e pessoas trans – incorreria em superpor realidades díspares e suas origens específicas, negligenciando elementos essenciais que as diferenciam.

A autoridade referenciada encerra a sua tese alegando, em primeiro lugar, que o artigo 9º da referida Convenção, relativo à responsabilidade dos Estados Partes na adoção de medidas para tutelar mulheres em situações de vulnerabilidade, não seria aplicável ao caso em tela, em razão de Vicky Hernández não se amoldar ao dispositivo. Em seguimento, manifesta discordância quanto à hermenêutica extensiva implementada, sustentando que a vítima, enquanto mulher trans, não estaria amparada pela Convenção de Belém do Pará, visto que não se adequaria ao artigo 1º, que define a violência contra a mulher como “[...] qualquer ação ou conduta baseada no seu gênero [...]” (Organização dos Estados Americanos, 1994, art. 1º).

Sob uma dimensão estritamente biológica, a juíza restringiu a abrangência desse instituto exclusivamente a “cualquier acción o conducta contra una persona de sexo y género femenino” (Corte IDH, 2021, item 38), não contemplando as vivências de mulheres trans. Com base nessa interpretação restritiva, Odio Benito votou pela não aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no aludido caso, posicionamento que suscita debates acerca da efetividade da proteção oferecida a parcelas (hiper)vulneráveis.

5.1.2 Do voto divergente do juiz Eduardo Vio Grossi

Consoante ao voto acima explanado, o juiz Eduardo Vio Grossi, assim como a juíza Elizabeth, também discordou da aplicação da Convenção de Belém do Pará ao caso Vicky

Hernández, dado entender como errônea a interpretação extensiva de “mulher” a mulheres trans. Por conseguinte, explica que a referida Convenção não conferiria sentido especial ao termo “mulher” e, desse modo, “se debe recurrir a su ‘sentido corriente’, lo que implica que, por ‘mujer’ se debe entender ‘persona del sexo femenino’” (Corte IDH, 2021, item 6). Acentuou-se, novamente, o caráter biológico que orienta o texto do ato normativo elucidado, o que afastaria as mulheres trans de seu respaldo.

Faz-se menção, então, ao Parecer Consultivo n.º 24, em que foram conceituadas as diferenças entre sexo (distinções biológicas e fisiológicas entre homens e mulheres); gênero (identidade, função e atribuições socioculturais a homens e mulheres); identidade de gênero (experiência interna e individual de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo designado ao nascimento); e transgênero ou pessoa trans (quando a identidade ou expressão de gênero difere daquela tipicamente associada ao sexo atribuído à nascença).

Sob essa ótica, reafirma-se a manutenção de uma interpretação puramente literal do Tratado, reduzindo a proteção conferida pela Convenção de Belém do Pará à mulher cisgênero. Destarte, Vio Grossi anunciou que “se a Convenção quisesse contemplar especificamente as mulheres trans entre as pessoas que protege como ‘mulher’, teria utilizado a expressão ‘identidade de gênero’ ou diretamente ‘mulher trans’. Mas ela não o fez” (Corte IDH, 2021, item 11, tradução nossa²⁴). Tal interpretação restritiva expõe um hiato na proteção jurídica prestada a grupos socialmente vulneráveis, o que fundamentou o voto do juiz Eduardo Vio Grossi pela não aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ao caso de Vicky Hernández.

5.1.3 Do voto concorrente do juiz Patricio Pazmiño Freire

Como última observação, notabiliza-se o voto concorrente do juiz Patricio Pazmiño Freire. Diferentemente dos dissidentes, ele votou a favor da condenação do Estado com base na Convenção de Belém do Pará, alinhando-se ao resultado da maioria. A sua fundamentação, porém, divergiu sutilmente da tese majoritária quanto ao método interpretativo.

Indo de encontro aos argumentos divergentes de Odio Benito e Vio Grossi, o juiz Pazmiño Freire optou pelo voto concorrente, com o fito de esclarecer as noções que, em sua visão, justificariam a decisão adotada neste julgamento, especialmente em relação à indispensabilidade de garantir a efetividade dos direitos humanos, sem exclusões arbitrárias. Com auxílio no Parecer Consultivo n.º 24, aduziu que não se exigiria tampouco uma interpretação extensiva para incluir mulheres trans na proteção da Convenção, uma vez que, conforme consolidado na jurisprudência da Corte (Corte IDH, 2017, itens 78 e 105), a autopercepção de gênero é suficiente para o reconhecimento da identidade feminina (Corte

²⁴ No original: “Obviamente, si en la citada Convención se hubiese querido contemplar específicamente a la ‘mujer trans’ entre las personas que protege en tanto ‘mujer’, habría empleado la expresión ‘identidad de género’ o derechamente la de ‘mujer trans’. Pero, no lo hizo” (Corte IDH, 2021, item 11).

IDH, 2021, item 1, tradução nossa²⁵). Nesse rumo, externou que as mulheres trans são mulheres e, portanto, estariam naturalmente abrangidas pelo escopo da Convenção de Belém do Pará.

Sob esse prisma, o juiz reconheceu que a perpetuidade de sistemas jurídicos excludentes, nos quais os marginalizados sequer detêm “o direito a ter direitos” (Arendt, 2013), produz efeito deletério sobre os Direitos Humanos. Outrossim, lembrou ser este o primeiro caso em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se debruçava sobre a violência contra pessoas trans, o que refletiria dois paradigmas: 1) embora haja amplo reconhecimento por parte de organismos internacionais da existência de uma violência estrutural e sistemática contra pessoas com identidade de gênero dissidente, o fato de este ser o primeiro litígio julgado pela Corte evidencia um grave déficit do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em enfrentar tal realidade; e 2) sendo a América Latina uma região notoriamente plural em termos sociais, culturais e identitários, o sistema regional de proteção deve constituir um instrumento de efetivação democrática, e não um mecanismo de exclusão.

Por todo o transcorrido, ciente do impacto que esta sentença produziria no atual cenário jurídico – em especial, no plano dos direitos humanos atinentes às pessoas LGBTQIAPN+ –, frisou o juiz a importância do rompimento com a visão tradicionalista na interpretação dos institutos jurídicos. Sobreleva, assim, a pertinência da abordagem introduzida pelo Parecer Consultivo n.º 24, por corroborar a superação da exclusão sistemática das mulheres trans do pleno exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais, garantias essas que integram o próprio núcleo dos Direitos Humanos.

Do conjunto decisório, extrai-se que o veredito proferido no caso “Vicky Hernández e outras vs. Honduras” configura um marco relevante na jurisprudência interamericana. Não obstante a divergência instaurada quanto à extensão semântica do termo “mulher” no âmbito da Convenção de Belém do Pará – com votos dissidentes ancorados em uma leitura de viés unicamente biológico –, prevaleceu o entendimento de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve operar sob uma lógica inclusiva. A decisão final, sustentada pela maioria do Tribunal e reforçada pela fundamentação concorrente apresentada por Pazmiño Freire, firmou a compreensão de que a violência fundada na identidade de gênero de uma mulher trans se qualifica como modalidade de violência contra a mulher, impondo ao Estado os deveres de reparação e de adoção de medidas preventivas nos termos da normativa interamericana específica.

²⁵ No original: “Lo relevante para su identificación, tal como ya ha señalado la Corte en su jurisprudencia constante, es su autopercepción como tales” (Corte IDH, 2021, item 1).

6 O CENÁRIO ATUAL EM HONDURAS

À vista das deliberações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2021, é primordial a orientação do exame relativo à eventual aplicabilidade das obrigações condenatórias estabelecidas sobre o Estado hondurenho, em razão das violações humanitárias simbolicamente empreendidas contra as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. De igual importância, perfaz-se a salvaguarda institucional de circunstâncias sociojurídicas para a viabilização de uma vivência digna, com o intuito de “[...] garantir que pessoas transexuais tenham condições para realizar o pleno desenvolvimento pessoal e profissional” (Ribeiro; Andrade; Cruz, 2022, p. 375), o que implica, sobretudo, na tutela rigorosa de suas prerrogativas pelas autoridades governamentais.

Sob esse parâmetro, evidencia-se que Honduras, tão logo no ano de 2021, expediu um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e, mediante a publicação e difusão da sentença proferida, comprometeu-se a conduzir integralmente as medidas reparatórias impostas (Honduras, 2022, tradução nossa²⁶). Como efeito, nesse mesmo período, a Corte considerou a parcialidade do desempenho de certos encargos, tais quais: (i) o reembolso de custos e despesas; (ii) o pagamento de indenização dos resultantes danos materiais e imateriais; e (iii) a disponibilização de tratamentos psicológicos ou psiquiátricos às vítimas indiretas em decorrência dessa fatalidade (Corte IDH, 2022, p. 1, tradução nossa²⁷).

Não obstante, é verificável que, no contexto hondurenho contemporâneo, são perpetuadas consideráveis pendências relativas a questões estruturais, como a ausência de um protocolo de investigação para crimes contra as pessoas LGBTQIAPN+, além da omissão de estatísticas a respeito das violências destinadas a esse grupo. Com o propósito de reverter esse quadro, certas organizações não governamentais do país, com destaque para a *Red Lésbica Cattrachas*, têm atuado ativamente na cobrança pela concretização de providências pelo governo hondurenho, operando atividades populares de maneira autônoma. Em consonância com a esquematização a seguir, pode-se captar o andamento, até o presente momento, das principais atribuições conferidas pela Corte IDH.

²⁶ No original: “En este acto público que se une al realizado en San Pedro Sula, reconocemos ante la comunidad internacional, el pueblo hondureño y la familia de Vicky Hernández, la responsabilidad del Estado de Honduras en los hechos que habrían llevado a su muerte ocurrida en San Pedro Sula el 28 de junio del 2009, al encontrar que la violencia ejercida contra Vicky Hernández lo fue en razón de su expresión o identidad de género, que se violaron los derechos al reconocimiento a la personalidad jurídica, a la libertad personal, a la privacidad y libertad de expresión y al nombre, y que se incumplió con la obligación establecida en el artículo 7 A de la Convención Interamericana para prevenir sancionar y erradicar la violencia contra la mujer en su perjuicio” (Honduras, 2022).

²⁷ No original: “La Corte ha venido supervisando la ejecución de la Sentencia (supra Visto 1), en la cual dispuso trece medidas de reparación. En esta Resolución, la Corte valorará la información respecto de las medidas relativas a la publicación y la difusión de la Sentencia, el acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional y el pago de indemnizaciones. En una resolución posterior se pronunciará sobre las demás reparaciones” (Corte IDH, 2022, p. 1).

TABELA 2 - Condição do cumprimento das medidas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Medida	Estágio	Descrição
Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional	Cumprido	Realizado com participação governamental, o que inclui a publicação nos meios de comunicação.
Bolsa de estudos para Argelia Johana Reyes Ríos	Não cumprido	Bolsa pendente por menoridade da sobrinha beneficiária; em negociação para a implementação.
Criação da bolsa de estudos “Vicky Hernández” para as mulheres trans	Não cumprido	A medida ainda não foi implementada pelo Estado.
Documentário sobre discriminação e violência contra as mulheres trans	Não cumprido	O Governo não produziu o documentário; iniciativas independentes foram realizadas.
Investigações para identificar responsáveis pelo homicídio	Parcialmente cumprido	Em andamento, mas sem responsáveis identificados ou condenações.
Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais	Parcialmente cumprido	Pagamentos a alguns beneficiários realizados; parte das indenizações ainda está pendente.
Plano de capacitação para agentes de segurança	Parcialmente cumprido	Iniciaram-se alguns cursos voltados à qualificação sobre direitos humanos e diversidade sexual; carecem, no entanto, de uma implementação integral e obrigatória em nível nacional.
Protocolo de investigação para crimes contra as pessoas LGBTQIAPN+	Não cumprido	Falta de progresso na elaboração e implementação do protocolo.
Procedimento para reconhecimento de identidade de gênero	Não cumprido	O processo formal para a identificação nos documentos não foi implementado.
Sistema de coleta de dados sobre violência contra as pessoas LGBTQIAPN+	Parcialmente cumprido	O sistema está em desenvolvimento com apoio de organizações internacionais como <i>Human Rights Watch</i> e <i>Catrachas</i> , mas ainda não está totalmente operacional.

Fonte: Autores (2026)

Como cediço, constata-se que Honduras, à medida que se abstém de executar as iniciativas fixadas em julgamento, contribui para a perpetuação da invisibilidade e da mortalidade dessa parcela vulnerável. Nessa toada, resta indubitado que a omissão estatal em questão figura, em especial, “[...] pela forma como o cissexismo é colocado como ponto central, atuando através da transfobia para negar a existência, a humanidade e, portanto, qualquer possibilidade de acesso a *[sic]* cidadania e direito para travestis, transexuais e demais pessoas trans” (Benevides, 2023, p. 19), encontrando-se tais sujeitos à margem da sociedade.

6.1 AS REPERCUSSÕES ANÁLOGAS AO CASO “VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS”

Paralelamente ao transmitido acerca do caso “Vicky Hernández e outras vs. Honduras”, são ainda observáveis, na atual conjuntura hondurenha, crescentes índices de letalidade contra a comunidade LGBTQIAPN+, os quais decorrem “[...] não por ‘monstros’ inimagináveis, mas por pessoas ‘normais’, ditas ‘de bem’ que geralmente não cometem atos de opressão contra terceiros, mas que, por algum motivo, se sentem detentores do pseudo-‘direito’ de ofender, discriminar, agredir e/ou até mesmo matar [...]” (Vecchiatti, 2020, p. 23). Em conformidade com o Portal de Dados Abertos sobre Violência contra a População LGBTQIAPN+ em Honduras, organizado pelo *Colectivo Unidad Color Rosa*, houve cerca de 614 denúncias de crimes e 181 mortes violentas orientadas às respectivas minorias sociais, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2023. Posto isso, torna-se evidente que

[...] toda essa gama de dados é a clara expressão da vulnerabilidade que permeia as existências transgênero, que deixa patente o genocídio que elas enfrentam, bem como a premência da atuação do Poder Público, sob pena de ruptura do tecido social e quebra dos parâmetros instituidores do Estado Democrático de Direito ante sua leniência legislativa (Cunha, 2025, p. 239).

Somadas à negligência governamental supramencionada, vale ressaltar que, simultaneamente, persistem (hiper)vulnerabilidades, como a de gênero, que acometem de forma direta as cidadãs hondurenhas. A título de exemplo, em 2023, ocorreu um episódio de massacre no Centro Feminino de Adaptação Social – uma das duas penitenciárias femininas nacionais em funcionamento –, resultando no ferimento de 74 presidiárias e na morte de, ao menos, 46 reclusas, a grande maioria carbonizada em decorrência de um incêndio. Embora o conflito tenha sucedido de tensões entre grupos criminosos rivais, relatos apontam para uma possível omissão policial e, até mesmo, estatal, dado que os agentes de segurança não atuaram para o impedimento do confronto, e a instituição abrigava aproximadamente 916 detentas (Ordóñez, 2023 *apud* Oropeza, 2023, tradução nossa²⁸).

Em última análise, denota-se que Honduras, ao tentar reduzir os níveis de criminalidade em seu território, tem optado pelo encarceramento em massa nos anos recentes, o que vem culminando na superlotação de suas penitenciárias. Motivadas por essa onda de militarização, típica de uma agenda de segurança pública alinhada ao espectro político conservador, as autoridades hondurenhas, em 2024, anunciaram um projeto para a

²⁸ No original: “En el Centro Femenino de Acción Social hay una población de 916 privadas de libertad. [...] Todas las privadas con las que hablé me dijeron que las autoridades no hacían nada, que había privadas de libertad caminando por la prisión con armas y nadie las detuvo. [...] [E]llas pedían la custodia de la policía preventiva porque pensaban que la policía penitenciaria había abierto los candados” (Ordóñez, 2023 *apud* Oropeza, 2023).

construção de uma prisão com capacidade máxima em torno de 20 mil pessoas (Palencia, 2024).

Sem embargo, pautando-se em uma perspectiva criminológica crítica, é aferível que a criminalização não compreende a solução mais eficaz para o desestímulo da prática delituosa. O rigor de tais diligências recai, desproporcionalmente, sobre os (hiper)vulneráveis, “[...] etiquetando/criminalizando os atores considerados ‘disfuncionais’ na vida social ou, ainda, reforçando no plano simbólico a idéia *[sic]* de que as ações do Estado estão sempre direcionadas a produzir segurança e certezas jurídicas” (Leonel, 2002, p. 10), o que também intensifica a precarização dos direitos mais básicos conquistados pelas mulheres transgênero. Afinal, é inegável que

[...] a sobreposição de condições associadas à vulnerabilidade acaba por majorar o preconceito, a segregação, a discriminação e os riscos experienciados pelas pessoas transgênero. Se, “além” de transgênero, a pessoa apresentar marcadores como: ser do gênero feminino, negra, pobre, prostituta ou possuir qualquer outro aspecto tido como minoritário, estará ainda mais exposta, especialmente se apresentar baixa passabilidade (Cunha, 2025, p. 54).

A resistência institucional à proteção integral a esses grupos mostra-se, pois, como fenômeno estrutural, vinculado a uma matriz política tradicionalmente consolidada, e não como resultado de episódios isolados ou contingenciais. A persistência dessas violências articula-se à influência de setores vinculados à política partidária de extrema-direita e ao fundamentalismo religioso, que instrumentalizam pautas morais para conter avanços legislativos e sociais. Nesse arranjo, a hostilidade estatal dirigida à população LGBTQIAPN+ ultrapassa a omissão administrativa e assume a feição de estratégia ideológica, destinada a negar a cidadania plena, reiterar estigmas e reproduzir relações de poder, o que compromete, por consequência, a efetividade das reparações determinadas pela Corte Interamericana.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao centrar-se no Direito Estatal e nas suas relações com os indivíduos, as discussões difundidas apontaram para a inércia governamental diante das violações dos Direitos Humanos envolvendo grupos historicamente marginalizados, com ênfase no caso “Vicky Hernández e outras vs. Honduras”. O julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos descortinou, de fato, a persistência de estruturas estatais excludentes e a fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção da população LGBTQIAPN+, principalmente da comunidade transgênero. Levando em consideração os aspectos

econômicos, políticos, sociais e culturais do Estado de Honduras, sobressaiu-se a urgência na implementação de medidas que assegurem a dignidade dessa população vulnerabilizada.

Constata-se, a partir da análise empreendida, que a condenação formal do Estado não garantiu a imediata execução das medidas reparatórias, persistindo uma notável lacuna na atuação administrativa hondurenha. Em paralelo ao descumprimento de tais obrigações, o governo priorizou estratégias de redução da criminalidade pautadas em critérios questionáveis sob a ótica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

É justamente ante esse vácuo institucional que desponta a atuação de organizações não governamentais – como o *Colectivo Unidad Color Rosa*, a *Red Lésbica Cattrachas* e o *Centro de Derechos Humanos de las Mujeres* –, as quais buscam forçar a adequação do ordenamento interno aos parâmetros dos tratados multilaterais. Tal cenário evidencia não apenas a ausência de mecanismos jurídicos eficazes contra a letalidade que vitima desproporcionalmente mulheres trans, mas também como essa (hiper)vulnerabilidade é deliberadamente agravada por correntes político-ideológicas conservadoras.

Não por acaso, o reconhecimento do transfeminicídio no caso relatado assume relevância central, inaugurando um novo paradigma hermenêutico ao estender a aplicação da Convenção de Belém do Pará às mulheres transgênero. A lide superou o binarismo biológico restritivo com a consolidação do entendimento de que a discriminação baseada na identidade de gênero configura violência contra a mulher, preenchendo um limbo histórico na proteção internacional. Essa interpretação visibiliza a realidade letal enfrentada por pessoas travestis e transexuais, bem como estabelece um cenário jurídico atento às interseções entre cisgeneridade e transgeneridade, indispensável para a responsabilização estatal e para o enfrentamento da violência de gênero em sua totalidade (Samezima, 2025, p. 54-56).

Por derradeiro, discutiu-se a limitação das estratégias repressivas como resposta prioritária aos ciclos de violência, sugerindo-se a formulação de ações institucionais orientadas à transformação do imaginário social e institucional, que constantemente marginaliza determinadas identidades de gênero. Nessa seara, concebe-se que a criminalização, dissociada de políticas inclusivas e de reconhecimento, tende a reproduzir a exclusão, ao invés de corrigi-la, revelando a necessidade de abordagens integradas e sustentadas por uma perspectiva interseccional de direitos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013. 832 p.

BENEVIDES, Bruna G. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2023. 109 p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. **Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://clam.org.br/acervo-site-clam/artigos-e-resenhas/brasil-pais-do-transfeminicidio/21154/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 642 p.

CAMPOS, Catalina de los Angeles Sierra. Identidad de género y sexo biológico: Una mirada desde la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la sentencia Vicky Hernández y otras vs. Honduras, de 26 de marzo de 2021. **Revista Jurídica Digital UANDES**, Los Andes, v. 4, n. 2, p. 151-160, 2022. Disponível em: <https://rjd.uandes.cl/index.php/rjduandes/article/view/115>. Acesso em: 4 dez. 2024.

COLECTIVO UNIDAD COLOR ROSA. Monitoréo de muertes violentas de personas LGBTQI+ y de denuncias de violencia en contra de esta población en Honduras. **Portal de Datos Abiertos sobre Violencia contra la Población LGBTQIAPN+ en Honduras**, Tegucigalpa, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzkyZGJiZTUtNmUyNS00N2VjLWE1NTU0OTQzNjFmODNiMWU3IiwidCI6ImU4YjRlMjE2LTA3MDctNDNmYy04YzViLTl4NjZiYWVhZGZmZSJ9%20>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo n.º 24 (OC-24/17), de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. **Corte IDH**, San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 9 de septiembre de 2022: caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras. Supervisión de cumplimiento de sentencia. **Corte IDH**, San José, 2022. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vicky_hernandez_09_09_22.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Vicky Hernández y otras vs. Honduras. Sentencia, de 26 de marzo de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). **Corte IDH**, San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis**. 1. ed. 2025. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. 312 p. *E-book*.

D'AQUINO, Lúcia Souza; SOUZA, Isabelle Marcondes Leão de. Corpos femininos e a responsabilização dos Estados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BAUTISTA JIMÉNEZ, Juan Manuel; SQUEFF, Tatiana Cardoso; MOREIRA, Thiago Oliveira (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. v. 5. Natal: Insigne Acadêmica, 2025. p. 375-393. *E-book*.

HONDURAS. Congresso Nacional. **Decreto n.º 2-2010, de 27 de janeiro de 2010**. Amnistia de carácter general. La Gaceta: Tegucigalpa, 2 fev. 2010. 86-88 p. Disponível em: <https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/Amnist%C3%ADa%20de%20caracter%20general,%20Decreto%202-2010.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

HONDURAS é responsável por violar o direito à vida de uma mulher trans. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/comunicados_prensa.cfm?lang=pt&n=717. Acesso em: 6 dez. 2024.

HONDURAS. Presidencia de la República de Honduras. Acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional por el caso Vicky Hernández. **Secretaría de Desarrollo Social de Honduras - SEDESOL**, Tegucigalpa, 2022. Disponível em: <https://sedesol.gob.hn/acto-publico-de-reconocimiento-de-responsabilidad-internacional-por-el-caso-vicky-hernandez/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

INICIO. **Red Lésbica Cattrachas**, Tegucigalpa, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cattrachas.org/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

LEONEL, Wilton Bisi. **(Des)Pensando a Dogmática Jurídica**: uma análise a partir do pluralismo jurídico-político de Boaventura de Sousa Santos. 2002. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82619>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MORAES, Stella Victória Costa; MEZACASA, Douglas Santos. Contexto de violência institucionalizada no caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra do Garças, v. 15, n. 1, p. 152-163, maio 2023. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/343>. Acesso em: 4 dez. 2024.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 330 p. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 6 dez. 2024.

OROPEZA, Valentina. “Las vamos a matar a todas”: así fue el violento enfrentamiento entre mujeres que dejó 46 reclusas muertas en una cárcel de Honduras. **BBC News Mundo**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/articles/cj51d83jr2do>. Acesso em: 7 dez. 2024.

PALENCIA, Gustavo. Honduras anuncia construção de nova prisão com capacidade para 20 mil pessoas. **CNN Brasil**, Tegucigalpa, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/honduras-anuncia-construcao-de-nova-prisao-com-capacidade-para-20-mil-pessoas/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de; CRUZ, Renan Cícero Tanaka de Araújo. Transfeminicídio e direitos da personalidade: o caso Vicky y outras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 361-377, jan./abr. 2022.

SAMEZIMA, Laís Naomi Sardelli. **Além das grades**: uma análise dos critérios jurídicos para alocação de mulheres transgênero no sistema prisional brasileiro. 2025. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2025. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/38656>. Acesso em: 14 fev. 2026.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo**. 3. ed. Bauru: Spessotto, 2023. 168 p.

Recebido em: 30/07/2025

Aceito em: 22/02/2026